

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO - UFOP
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA - EDTM
Departamento de Direito

Patrícia Marcos de Souza

**TRANSPLANTE DE ÚTERO EM MULHERES TRANSEXUAIS:
até onde vai o direito de gestar?**

Ouro Preto
2022

Patrícia Marcos de Souza

**TRANSPLANTE DE ÚTERO EM MULHERES TRANSEXUAIS:
até onde vai o direito de gestar?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Beatriz Schettini

Ouro Preto

2022



FOLHA DE APROVAÇÃO

Patrícia Marcos de Souza

Transplante de útero em mulheres transexuais: até onde vai o direito de gestar?

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito

Aprovada em 21 de Junho de 2021

Membros da banca

Dra. Beatriz Schettini - Orientadora (Universidade Federal de Ouro Preto)

Dra. Renata Barbosa de Almeida - (Universidade Federal de Ouro Preto)

Ms. Fabiano Cesar Rebuzzi Guzzo - (Universidade Federal de Ouro Preto)

Beatriz Schettini, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 23/06/2022



Documento assinado eletronicamente por **Beatriz Schettini, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 23/06/2022, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0350693** e o código CRC **6E6A9E73**.

Provei que tenho o direito de viver existindo como Lili durante 14 meses. Podem dizer que 14 meses não são muito, mas para mim é uma vida humana completa e feliz.

(Lili Elbe)

RESUMO

A partir do momento que um transplante de útero foi realizado e permitiu o nascimento de uma criança saudável no ano de 2014, não demorou muito para que novos questionamentos surgissem acerca da possibilidade da realização desta cirurgia em mulheres transexuais. Com isso, o presente estudo buscou averiguar a viabilidade jurídica do transplante de útero em mulheres trans no Brasil, como uma alternativa para ampliar o direito ao livre planejamento familiar e à autonomia reprodutiva, garantidos pela Constituição Federal de 1988, e necessários para a construção da personalidade de cada indivíduo. Para melhor compreensão acerca do tema, foram desenvolvidos capítulos sobre transexualidade, planejamento familiar e autonomia reprodutiva de famílias transafetivas, e doação de órgãos e tecidos.

Palavras-chave: Transplante de útero. Mulheres transexuais. Planejamento familiar. Autonomia reprodutiva.

ABSTRACT

From the moment that a uterus transplant was performed and allowed the birth of a healthy child in 2014, it did not take long for new questions to arise about the possibility of performing this surgery on transgender women. With this, the present study sought to investigate the legal feasibility of uterus transplantation in trans women in Brazil, as an alternative to expand the right to free family planning and reproductive autonomy, guaranteed by the Federal Constitution of 1988, and necessary for the construction of the personality of each individual. For a better understanding of the subject, chapters were developed on transsexuality, family planning and reproductive autonomy of transaffective families, and organ and tissue donation.

Keywords: Uterus transplantation. Transgender women. Family planning. Reproductive autonomy.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CFM – Conselho Federal de Medicina

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

FtM – *Female to Male* (ou transição de Mulher para Homem)

LGBTQI+ – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgênero, Queer e Intersexuais +

LTr – Lei de Transplantes

MtF – *Male to Female* (ou transição de Homem para Mulher)

OMS – Organização Mundial de Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

STF – Supremo Tribunal Federal

SUS – Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 A TRANSEXUALIDADE	11
2.1 As Resoluções do Conselho Federal de Medicina.....	13
2.2 O Processo Transexualizador do Sistema Único de Saúde	15
2.3 A retificação do registro civil	18
2.4 O direito ao nome social.....	20
3 DIREITO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR E AUTONOMIA REPRODUTIVA DAS FAMÍLIAS TRANSFETIVAS	23
3.1 O direito ao planejamento familiar e princípios relacionados.....	25
3.2 Alternativas para o desenvolvimento do projeto parental de famílias transfetivas	27
4 TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS E TECIDOS	30
4.1 O transplante de útero	31
4.1.1 <i>O procedimento</i>	33
4.2 Transplante de útero em mulheres transexuais	35
4.3 Novos direitos para novos sujeitos: a viabilidade jurídica da realização do transplante uterino em mulheres transexuais	36
4.3.1 <i>Os requisitos</i>	38
4.3.2 <i>Doadora viva e doadora falecida: principais diferenças</i>	40
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS	44

1 INTRODUÇÃO

“A Garota Dinamarquesa”¹, filme de Tom Hooper inspirado no livro de mesmo nome escrito por David Ebershoff, conta a história de Einar Wegener, um pintor que vivia na Dinamarca na década de 1920. No decorrer da trama, Einar se descobre como mulher e abandona de vez sua identidade biológica para se tornar Lili Elbe. Ao assim se identificar, Lili decide realizar uma cirurgia de redesignação sexual, com o objetivo de adequar seu sexo biológico ao sexo psíquico. No entanto, ela tinha um desejo ainda maior: gestar seu próprio filho.

A narrativa do livro “A Garota Dinamarquesa” é mais uma das histórias extremamente comuns que são vistas em livros e filmes acerca de experimentos da Medicina e biotecnologia com seres humanos.

Todavia, o constante avanço científico tem colocado cada vez mais a humanidade diante de situações até pouco tempo inimagináveis², deixando de ser algo retratado apenas no mundo hollywoodiano ao desafiar os limites impostos pela natureza.

A história de Lili Elbe não é inteiramente fictícia. Lili existiu, era uma mulher transexual que há muitos anos atrás buscou o reconhecimento de seus direitos ao alterar seu registro civil, realizar a cirurgia de transgenitalização e, por fim, se submeter a um transplante uterino. Lili buscava construir sua identidade para viver feliz e seu projeto parental fazia parte dessa construção.

Por mais surpreendente que possa parecer, histórias como essa não são tão incomuns. Ter filhos é um desejo de muitas mulheres, inclusive das transgêneras. Uma dessas mulheres é a famosa transexual brasileira Jéssica Alves que, ao revelar que iria se submeter a um transplante de útero no Brasil³, fez com que diversas dúvidas éticas, jurídicas e médicas acerca do tema aparecessem.

¹ GONÇALVES, Maria Eugênia. **A verdadeira Garota Dinamarquesa: Conheça a história de Lili Elbe.** 2022. Revista Híbrida. Disponível em: <<https://revistahibrida.com.br/historia-queer/a-verdadeira-garota-dinamarquesa-conheca-a-historia-de-lili-elbe/>>. Acesso em: 30 mar. 2022.

² SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e Biodireito.** 5. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

³ JÉSSICA ALVES revela vontade por trás de transplante de útero: “quero ter uma extensão minha”. Jéssica Alves falou sobre o assunto no Superpop, de Luciana Gimenez. **CENA POP.** [S.l.], 25 ago. 2021. Disponível em: <<https://cenapop.uol.com.br/noticias/famosos/jessica-alves-superpop.html>>. Acesso em: 30 mar. 2022.

Existe um limite a ser imposto para os avanços da biotecnologia? Quais seriam os critérios a serem analisados? Tudo que é tecnicamente possível também o será ética e juridicamente?⁴

Para responder a essas perguntas, o Direito, que cumpre um papel fundamental na sociedade, precisa estar aberto para conseguir suprir as demandas de novos direitos e novos sujeitos de direito, que surgem o tempo todo a partir da constante evolução social, ambiental e cultural da sociedade.

Em razão disso, é nítido que o ordenamento jurídico não estará preparado para responder de forma satisfatória a todos esses questionamentos. Nossos códigos e leis ainda não possuem respostas para todas as situações da vida. Desse modo, qual caminho seguir quando a ciência se confronta com a ética e o Direito?

Neste sentido, a partir do projeto parental da brasileira Jéssica Alves e diante dos avanços científicos e tecnológicos, apresenta-se o problema desta pesquisa jurídico sociológica, que analisa a viabilidade jurídica da realização do transplante de útero em mulheres transexuais, como forma de garantir o livre desenvolvimento do planejamento familiar, bem como permitir a construção da identidade da mulher trans.

O marco teórico do presente trabalho ancora-se nos argumentos utilizados pelos autores Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves no livro *Bioética e Biodireito* acerca do princípio da autonomia privada, que consiste na ideia de autogoverno e liberdade de fazer suas próprias escolhas, desde que a pessoa seja maior, capaz, competente e que possua o consentimento livre e esclarecido, para que assim exerça de forma plena a sua autonomia.

Como forma de chegar a uma solução para o problema em evidência, a pesquisa foi dividida em três capítulos. Primeiramente, busca-se compreender o progresso do reconhecimento de direitos do sujeito transexual no Brasil, marcado pela judicialização de demandas. Neste capítulo, são analisadas as Resoluções do Conselho Federal de Medicina, o Processo Transexualizador do Sistema Único de Saúde, o panorama jurídico acerca da retificação do prenome e gênero no registro civil e, por fim, o nome social.

Em um segundo momento, é analisada a evolução sofrida no âmbito do direito das famílias ao longo dos séculos, especialmente em relação ao papel da mulher.

⁴ SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e Biodireito**. 5. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

Neste sentido, são abordados o direito constitucional ao planejamento familiar e princípios norteadores, além do papel das famílias transafetivas e as alternativas que elas possuem para desenvolver seu projeto parental.

No último capítulo, é realizado um estudo do ordenamento jurídico em relação ao transplante de órgãos e tecidos no Brasil e a possibilidade da realização do transplante uterino em mulheres transexuais, sob o ponto de vista jurídico, ante o surgimento da demanda.

Ao final de todas as análises, confirma-se a hipótese inicial do problema de pesquisa, qual seja, a viabilidade jurídica do transplante de útero em mulheres trans, desde que possível cientificamente. Tal justificativa está assegurada pelo próprio ordenamento jurídico brasileiro, conforme exposto nos próximos capítulos.

2 A TRANSEXUALIDADE

Apesar do tema identidade de gênero ser considerado polêmico, efetivamente não se trata de um assunto recente. Afinal, ao longo de toda a história da humanidade, as pessoas transexuais sempre existiram e conviveram em diversas culturas ao redor do mundo.

Conforme conceito de Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves, “transexual é aquele indivíduo biologicamente perfeito, que acredita pertencer ao sexo contrário à sua anatomia”.⁵

Em outras palavras, a transgeneridade é:

[...] O fenômeno sociológico de transgressão do dispositivo binário de gênero ou o fenômeno pelo qual uma pessoa se identifica com o gênero diferente do atribuído em seu nascimento em função de seu sexo biológico [...].⁶

Atrelado à existência da população trans, está o preconceito, a marginalização e a exclusão social. Muito disso se dá em razão de estarmos inseridos em uma sociedade predominantemente binária. Já existem padrões a serem seguidos, os quais não dão espaço para a diversidade e pluralidade. Observa-se que a cisnormatividade impõe à transexualidade a imagem de algo não natural.

Assim, quando uma pessoa não se encaixa nesses padrões historicamente e socialmente impostos pela sociedade, como é o caso das pessoas transexuais, elas automaticamente se tornam um problema. Nas palavras de Ludmilla Camilloto:

Ao transgredir as normas de gênero socialmente impostas e professadas, o sujeito trans parece perder de maneira automática e imediata direitos tão basilares que uma pessoa não trans ou cisgênera pode nem se dar conta do quanto são preciosos e salutares, justamente porque nunca estiveram sob ameaça ou negação: direito ao nome, à identidade pessoal, ao uso de um banheiro, à autonomia sobre seu corpo, à autodeterminação e decisão sobre seus próprios projetos de vida.⁷

⁵ SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e Biodireito**. 5. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 240.

⁶ CAMILLOTO, Ludmilla Santos de Barros. **Transgeneridade e direito de ser: relação entre o reconhecimento de si e o reconhecimento jurídico de novos sujeitos de direitos**. 2019. 263 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, MG, 2019. p. 29. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufop.br/handle/123456789/11487>>. Acesso em: 30 abr. 2022.

⁷ CAMILLOTO, Ludmilla Santos de Barros. **Transgeneridade e direito de ser: relação entre o reconhecimento de si e o reconhecimento jurídico de novos sujeitos de direitos**. 2019. 263 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade

Em meio à tanta vulnerabilidade e demanda pelo reconhecimento de direitos básicos, fica evidente que o ordenamento jurídico precisa se adequar às mudanças sociais e políticas cada vez mais presentes, para garantir, efetivamente, a igualdade de direitos a esses sujeitos. Sá e Naves destacam:

Ao deparar com situações que envolvam a transexualidade, o que realmente importa ao Direito é procurar buscar soluções que privilegiem o ser humano, garantindo-lhe a dignidade e o livre desenvolvimento de sua personalidade, deixando que, autonomamente, construa sua própria identidade.⁸

Nessa perspectiva, ao analisar um breve panorama histórico, é possível constatar que muitas das demandas que foram reivindicadas pelos transexuais, se deram em razão da condição de transexual ter sido considerada como uma doença pela Organização Mundial da Saúde durante muitos anos.⁹

Somente no ano de 2018 a OMS removeu da sua classificação oficial de doenças o “transtorno de identidade de gênero”, definição que considerava como doença mental a situação de pessoas transexuais.¹⁰ Acerca da despatologização da identidade de gênero dispõe Ludmilla Camilloto:

É imperioso que o debate sobre o reconhecimento jurídico dos direitos de sujeitos trans seja atravessado pelo debate acerca da despatologização da condição trans, sob pena de os operadores do Direito atuarem em uma lógica meramente autorizativa e não do pleno reconhecimento e efetivação de direitos, sobrepujando a autonomia e integridade psíquica dos sujeitos trans ao inseri-los no campo das psicopatologias.¹¹

Diante da ausência de políticas públicas e legislações acerca do tema, os transgêneros precisaram recorrer ao Judiciário para buscar a efetivação de seus direitos, tendo como demandas mais recorrentes a alteração de prenome e gênero no

Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, MG, 2019. p. 17. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufop.br/handle/123456789/11487>>. Acesso em: 30 abr. 2022.

⁸ SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e Biodireito**. 5. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 262.

⁹ OMS retira a transexualidade da lista de doenças mentais. **Nações Unidas Brasil**. Brasília, 06 jun. 2019. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/83343-oms-retira-transexualidade-da-lista-de-doencas-mentais>>. Acesso em: 30 abr 2022.

¹⁰ OMS retira a transexualidade da lista de doenças mentais. **Nações Unidas Brasil**. Brasília, 06 jun. 2019. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/83343-oms-retira-transexualidade-da-lista-de-doencas-mentais>>. Acesso em: 30 abr 2022.

¹¹ CAMILLOTO, Ludmilla Santos de Barros. **Transgeneridade e direito de ser: relação entre o reconhecimento de si e o reconhecimento jurídico de novos sujeitos de direitos**. 2019. 263 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, MG, 2019. p. 90. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufop.br/handle/123456789/11487>>. Acesso em: 30 abr. 2022.

registro civil, além da realização de cirurgias por meio do Processo Transexualizador do Sistema Único de Saúde.¹²

2.1 As Resoluções do Conselho Federal de Medicina

No Brasil, é possível observar uma constante inércia do Poder Legislativo para tratar sobre temas ligados ao Biodireito, dentre eles pode-se citar como exemplo a transexualidade e a reprodução humana assistida. Esse vazio legislativo tem feito com que o Conselho Federal de Medicina, órgão destinado a fiscalizar e regulamentar a profissão médica, muitas vezes, faça o papel de legislador.

Cabe ressaltar que as Resoluções do CFM são normas administrativas, portanto não são leis no sentido formal do termo. Por não serem normas jurídicas, servem apenas como parâmetro interpretativo para o Direito, e buscam solucionar conflitos.¹³

Em razão disso, as normas do CFM só devem ser aplicadas se estiverem em consenso com a Constituição Federal, de maneira que não restrinja a autonomia privada do indivíduo.¹⁴

No que tange à realização de cirurgias de transgenitalização no Brasil, em 1997, o CFM autorizou sua realização por meio da Resolução CFM nº 1.482.¹⁵ Tal Resolução definia que a cirurgia e procedimentos afins poderiam ser realizados em hospitais universitários ou públicos a título experimental.¹⁶ O procedimento era realizado da seguinte forma:

¹² CAMILLOTO, Ludmilla Santos de Barros. **Transgeneridade e direito de ser: relação entre o reconhecimento de si e o reconhecimento jurídico de novos sujeitos de direitos**. 2019. 263 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, MG, 2019. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufop.br/handle/123456789/11487>>. Acesso em: 30 abr. 2022.

¹³ SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de Biodireito**. 3ª ed. rev e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

¹⁴ SCHETTINI, Beatriz. **Reprodução humana e Direito: o contrato de gestação de substituição onerosa**. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2019.

¹⁵ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 1.482/1997**. Autoriza a título experimental, a realização de cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia, neofaloplastia e ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários com o tratamento dos casos de transexualismo. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/1997/1481>>. Acesso em: 30 abr. 2022.

¹⁶ ARÁN, Márcia; MURTA, Daniela; LIONÇO, Tatiana. Transexualidade e saúde pública no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, [S.L.], v. 14, n. 4, p. 1141-1149, ago. 2009. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1413-81232009000400020>. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/SBvq6LKYBTWNR8TLNsFdKkj/?lang=pt>>. Acesso em: 30 abr. 2022.

Nos termos da Resolução CFM 1.482/97, os pacientes submetidos às técnicas de transgenitalização deveriam passar por avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico-psiquiatra, cirurgião, psicólogo e assistente social, após dois anos de acompanhamento conjunto, sendo necessário: a) diagnóstico médico de “transexualismo”; b) ser maior de 21 (vinte e um) anos; e c) ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia.¹⁷

Apesar de ser uma conquista importante, a situação trazia um problema grave, pois se de um lado o acesso à assistência médica e jurídica das pessoas trans era facilitado, em razão da autorização do CFM, do outro era exigido um diagnóstico psiquiátrico como condição de acesso ao tratamento, atribuindo uma patologia à pessoa trans, sem questionar as questões políticas, históricas e subjetivas por trás desse diagnóstico.¹⁸

Em 2002, a Resolução CFM nº 1.652/2002¹⁹ revogou a Resolução CFM nº 1.482/1997, que, além de alterar algumas nomenclaturas (transexualismo para transgenitalismo, por exemplo), autorizou a realização de cirurgias em pacientes que se identificavam como sendo do sexo feminino (*MtF*) em hospitais públicos ou privados, independentes das atividades de pesquisa, cessando seu caráter meramente experimental.²⁰

Já as cirurgias voltadas para a mudança do sexo feminino para masculino (*FtM*), continuaram a acontecer em caráter experimental, diante das dificuldades técnicas encontradas para obtenção de bons resultados tanto no aspecto estético quanto funcional, de modo que permaneceram restritas aos hospitais universitários e públicos voltados às pesquisas.²¹

¹⁷ SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e Biodireito**. 5. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 258.

¹⁸ ARÁN, Márcia; MURTA, Daniela; LIONÇO, Tatiana. Transexualidade e saúde pública no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, [S.L.], v. 14, n. 4, p. 1141-1149, ago. 2009. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1413-81232009000400020>. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/SBvq6LKYBTWNR8TLNsFdKkj/?lang=pt.>>. Acesso em: 30 abr. 2022.

¹⁹ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 1.652/2002**. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalização e revoga a resolução CFM nº 1.482/1997. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2002/1652>>. Acesso em: 30 abr. 2022.

²⁰ SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e Biodireito**. 5. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

²¹ ROCON, Pablo Cardozo; SODRÉ, Francis; RODRIGUES, Alexsandro. Regulamentação da vida no processo transexualizador brasileiro: uma análise sobre a política pública. **Revista Katálisis**, [S.L.], v. 19, n. 2, p. 260-269, set. 2016. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1414-49802016.00200011>. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rk/a/jTQ6ctCXsnzGrw5fGZVbPxr/?lang=pt#>>. Acesso em: 30 abr. 2022.

Após, a Resolução CFM nº 1.955/2010²² revogou a Resolução de 2002 e manteve a cirurgia do tipo neofaloplastia (construção de um pênis) como experimental.

Por fim, no ano de 2019, adveio a Resolução CFM nº 2.265/2019²³, que revogou a Resolução CFM nº 1.955/2010 e trouxe como principais mudanças:

a) Redução da idade mínima para a cirurgia de transgenitalização de 21 para 18 anos e do tempo mínimo de acompanhamento prévio de 2 anos para 1 ano; b) previsão do tratamento de hormonioterapia a partir dos 16 anos; c) determinação de acompanhamento por equipe multiprofissional e interdisciplinar de crianças e adolescentes transgêneros, o que não foi tratado pelas Resoluções anteriores. Para estes é permitido apenas o bloqueio hormonal, sem hormonioterapia, quando iniciado o estágio puberal [...].²⁴

O procedimento cirúrgico de redesignação sexual passou a ser entendido como algo positivo, que auxilia o indivíduo trans na construção da sua própria identidade e perante à sociedade. Conforme observam Sá e Naves:

[...] a cirurgia de mudança de sexo não é destrutiva, mas de índole corretiva, garantidora do livre desenvolvimento da personalidade do ser humano, possuindo o condão de adequar o sexo morfológico ao sexo psíquico do indivíduo.²⁵

Além disso, foi observado que as cirurgias de adequação de gênero garantem a qualidade de vida e bem-estar dessas pessoas, reduzindo de forma significativa transtornos mentais como a ansiedade, estresse, depressão e até mesmo o suicídio, conforme apontaram os estudos.²⁶

2.2 O Processo Transexualizador do Sistema Único de Saúde

²² CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 1.955/2010**. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/2002. Disponível em: ><https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2010/1955>>. Acesso em: 30 abr. 2022.

²³ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.265/2019**. Dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM nº 1.955/2010. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2019/2265>>. Acesso em: 30 abr. 2022.

²⁴ SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e Biodireito**. 5. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 258.

²⁵ SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e Biodireito**. 5. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 242.

²⁶ BRÄNSTRÖM, Richard; PACHANKIS, John E. Reduction in Mental Health Treatment Utilization Among Transgender Individuals After Gender-Affirming Surgeries: a total population study. **American Journal Of Psychiatry**, [S.L.], v. 177, n. 8, p. 727-734, 1 ago. 2020. American Psychiatric Association Publishing. <http://dx.doi.org/10.1176/appi.ajp.2019.19010080>. Disponível em: <https://ajp.psychiatryonline.org/doi/10.1176/appi.ajp.2019.19010080>. Acesso em: 07 jun. 2022.

No ano de 2008, o Ministério da Saúde instituiu a Portaria nº 1.707²⁷, que definiu as diretrizes nacionais para o Processo Transexualizador do SUS, seguindo as diretrizes da Resolução CFM nº 1.652/2002.²⁸

O Processo Transexualizador consiste numa política pública de iniciativa do Ministério da Saúde que tem como objetivo reduzir a desigualdade e violência no âmbito da comunidade LGBTQI+, especialmente em relação aos transexuais e travestis, garantindo “a efetividade dos princípios da dignidade da pessoa humana, da universalidade, integralidade, igualdade de acesso e preservação de autonomia do SUS”.²⁹

Conforme conceito de Thaís C. Oliva Rufino Andrade e Paulo A. Rufino Andrade:

O Processo Transexualizador representa um complexo de expedientes assistenciais do Sistema Único de Saúde, direcionado à atenção e ao cuidado de transexuais e travestis que tenham o desejo de realizar mudanças corporais através da adequação da aparência física e da função de suas características sexuais, conforme sua identidade de gênero.³⁰

²⁷ BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 1.707, de 18 de agosto de 2008. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Processo Transexualizador, a ser implantado nas unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707_18_08_2008.html>. Acesso em: 02 maio 2022.

²⁸ A Resolução CFM nº 1.652/2002 permitiu que a cirurgia do tipo *MtF* fosse feita em hospitais privados, independentes da atividade de pesquisa. Hoje existem diversas clínicas particulares que realizam o procedimento. Por outro lado, até o presente momento, na vigência da Resolução CFM nº 2.265/2019, bem como da Portaria nº 2.803/2013 do Ministério da Saúde, a cirurgia de neofaloplastia permanece sendo realizada em caráter experimental no Brasil. Dessa forma, deve ser realizada somente mediante as normas do Sistema CEP/CONEP (Comitês de Ética em Pesquisa, Comissão Nacional de Ética em Pesquisa) e em hospitais universitários e/ou de referência para o SUS, o que faz do acesso ao procedimento muito restrito. (OLIVEIRA, Lucas Alves de Brito. **Neofaloplastia e narrativas de um homem transgênero: identidade, corpo e saúde**. 2020. 71 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Faculdade de Ciências da Saúde, Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva, Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/40637?locale=es>>. Acesso em: 06 jun. 2022).

²⁹ ANDRADE, Thaís C. Oliva Rufino; ANDRADE, Paulo A. Rufino. Processo Transexualizador no SUS: Um mecanismo de garantia da inclusão e plena dignidade de transgêneros e travestis. *In*: Anais do Encontro Nacional de Pós-Graduação, VI ENPG, Vol. 1, 2017, Santos. **Anais eletrônico [...]** Santos: Periódicos Unisanta, 2017. p. 238. Disponível em: <<https://periodicos.unisanta.br/index.php/ENPG/article/viewFile/1104/1033>>. Acesso em: 02 maio 2022.

³⁰ ANDRADE, Thaís C. Oliva Rufino; ANDRADE, Paulo A. Rufino. Processo Transexualizador no SUS: Um mecanismo de garantia da inclusão e plena dignidade de transgêneros e travestis. *In*: Anais do Encontro Nacional de Pós-Graduação, VI ENPG, Vol. 1, 2017, Santos. **Anais eletrônico [...]** Santos: Periódicos Unisanta, 2017. p. 233. Disponível em: <<https://periodicos.unisanta.br/index.php/ENPG/article/viewFile/1104/1033>>. Acesso em: 02 maio 2022.

A regulamentação de todo o processo foi trazida pela Portaria nº 457/2008³¹, também do Ministério da Saúde, que estabelecia um complexo de ações destinadas aos indivíduos que desejavam se submeter aos procedimentos transexualizadores.

Segundo a Portaria, o processo passa por etapas de acolhimento, acompanhamento terapêutico com profissionais da psicologia e psiquiatria, para enfim definir a indicação ou não da cirurgia de transgenitalização.³²

Ressalta-se que os homens transexuais não foram contemplados pela Portaria, de modo que foram privados não só de realizarem a cirurgia de neofaloplastia, mas também os demais procedimentos sexuais secundários do tipo *FtM*, como a hormonioterapia, mastectomia (remoção da mama) e histerectomia (remoção do útero).³³

Além disso, a Portaria manteve a patologização da transexualidade. Conforme observado por Rocon, Sodré e Rodrigues:

Apesar desse reconhecimento que aponta a violência, a violação dos direitos, etc., como causadores de agravos à saúde da população LGBT, ao definir os critérios para acesso aos serviços em saúde oferecidos pelo Processo Transexualizador do SUS, a referida portaria insistiu na manutenção do diagnóstico de transexualismo, com base no CID-10, que exprime a ideia de que os tratamentos em saúde para a população trans devem privilegiar as mudanças corporais através do tratamento cirúrgico e/ou hormonioterapia.³⁴

³¹ BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 457, de 19 de agosto de 2008**. Regulamenta, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Processo Transexualizador. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2008/prt0457_19_08_2008.html>. Acesso em: 02 maio 2022.

³² ANDRADE, Thaís C. Oliva Rufino; ANDRADE, Paulo A. Rufino. Processo Transexualizador no SUS: Um mecanismo de garantia da inclusão e plena dignidade de transgêneros e travestis. *In: Anais do Encontro Nacional de Pós-Graduação, VI ENPG, Vol. 1, 2017, Santos. Anais eletrônico [...]* Santos: Periódicos Unisanta, 2017. p. 233-238. Disponível em: <<https://periodicos.unisanta.br/index.php/ENPG/article/viewFile/1104/1033>>. Acesso em: 02 maio 2022.

³³ ROCON, Pablo Cardozo; SODRÉ, Francis; RODRIGUES, Alexsandro. Regulamentação da vida no processo transexualizador brasileiro: uma análise sobre a política pública. **Revista Katálysis**, [S.L.], v. 19, n. 2, p. 260-269, set. 2016. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1414-49802016.00200011>. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rk/a/jTQ6ctCXsnzGrw5fGZVbPxr/?lang=pt#>>. Acesso em: 02 maio 2022.

³⁴ ROCON, Pablo Cardozo; SODRÉ, Francis; RODRIGUES, Alexsandro. Regulamentação da vida no processo transexualizador brasileiro: uma análise sobre a política pública. **Revista Katálysis**, [S.L.], v. 19, n. 2, p. 260-269, set. 2016. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1414-49802016.00200011>. p. 263. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rk/a/jTQ6ctCXsnzGrw5fGZVbPxr/?lang=pt#>>. Acesso em: 02 maio 2022.

Atualmente, o Processo Transexualizador é regulamentado pela Portaria nº 2.803/2013³⁵, do Ministério da Saúde, que foi responsável por ampliar e redefinir todo o procedimento, oferecendo um cuidado integral aos indivíduos beneficiários da política pública.

Como principais alterações pode-se citar a inclusão de homens trans e de travestis, que não eram contemplados pelo Processo Transexualizador na vigência das portarias anteriores.

Além disso, percebe-se que houve uma mudança dentro dos procedimentos a serem realizados, não tendo mais como foco as cirurgias, mas sim a promoção de assistência especializada ambulatorial, que cuida da questão hormonal dos pacientes trans, aumentando gradativamente o número de serviços habilitados.³⁶

2.3 A retificação do registro civil

Previsto nos artigos 16 a 19 do Código Civil, o direito ao nome é espécie dos direitos da personalidade. Ele possui caráter absoluto e produz efeito *erga omnes*, de modo que todos têm o dever de respeitá-lo.³⁷

O direito fundamental ao nome, indispensável para a construção da identidade do ser humano, é mais um dos direitos perdidos pelos transexuais ao assim se reconhecerem.

Novamente, deparava-se com a “omissão legislativa em pautar e deliberar, na área pública de discussões, os Projetos de Lei que versam sobre direitos atinentes à população LGBTI+”.³⁸

³⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html>. Acesso em: 02 maio 2022.

³⁶ ANDRADE, Thaís C. Oliva Rufino; ANDRADE, Paulo A. Rufino. Processo Transexualizador no SUS: Um mecanismo de garantia da inclusão e plena dignidade de transgêneros e travestis. *In: Anais do Encontro Nacional de Pós-Graduação, VI ENPG, Vol. 1, 2017, Santos. Anais eletrônico [...]* Santos: Periódicos Unisanta, 2017. p. 233-238. Disponível em: <<https://periodicos.unisanta.br/index.php/ENPG/article/viewFile/1104/1033>>. Acesso em: 02 maio 2022.

³⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: parte geral**. 15. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2017. 1 v.

³⁸ CAMILLOTO, Ludmilla Santos de Barros. **Transgeneridade e direito de ser: relação entre o reconhecimento de si e o reconhecimento jurídico de novos sujeitos de direitos**. 2019. 263 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, MG, 2019. p. 115. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufop.br/handle/123456789/11487>>. Acesso em: 02 maio 2022.

Antes de 2018, não existia uma padronização para que fosse feita a retificação do prenome e gênero do registro civil de uma pessoa transexual.

Primeiramente, era necessário que a pessoa trans ajuizasse um processo para realizar a retificação. Justamente pela ausência de padronização, haviam decisões judiciais nos mais diversos sentidos, sendo que grande parte dos juízes alegava a necessidade da cirurgia de transgenitalização.

Tal situação era bastante problemática e abusiva, pois além do alto custo do procedimento, a pessoa trans que buscava o reconhecimento do direito ao nome, precisava passar por uma exposição, muitas vezes vexatória, sem ter a garantia de que, ao final, teria seu pedido deferido.

Ademais, outro problema dessas decisões implica no fato de que nem todos os transexuais desejavam fazer a cirurgia de redesignação sexual ou passar pelo processo de hormonioterapia. Ressaltam Gherini e Valentim:

[...] Associar o gênero a características sexuais é uma construção cultural e histórica, o que significa que uma mulher não necessariamente tem seios e vagina e um homem barba e pênis [...]. Isso tudo não era apenas caro como colocava a pessoa em uma situação de exposição e constrangimento para conseguir um direito que era seu.³⁹

As significativas mudanças ocorreram em 1º de março de 2018, quando o STF reconheceu o direito das pessoas transexuais de alterar o prenome e gênero no registro civil, sem a precedência de tratamento ou cirurgia de transgenitalização, por meio da ADI 4.275.⁴⁰ Nas palavras de Sá e Naves:

A propositura da ADI pela Procuradoria-Geral da República objetivava dar interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 58 da Lei de 6.015/1973, para possibilitar a alteração de prenome e gênero no registro civil mediante averbação no registro original, independentemente de cirurgia de transgenitalização.⁴¹

Decidiu-se, então, interpretar o artigo 58 da Lei de Registros Públicos de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto constitucionalmente,

³⁹ GHERINI, Pamela Michelena de Marchi; VALENTIM, Giovanna. **Guia para retificação do registro civil de pessoas não cisgêneras**. 2019. ANTRA Brasil. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/03/guia_retificacao_genero.pdf>. Acesso em: 02 maio 2022.

⁴⁰ SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e Biodireito**. 5. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

⁴¹ SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e Biodireito**. 5. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 256.

permitindo a alteração do registro civil por meio de averbação nos cartórios, o que ampliou o acesso à cidadania e à direitos básicos de identidade e personalidade da população trans.⁴²

Logo após, em junho de 2018, o Conselho Nacional de Justiça publicou o Provimento nº 73/2018, o qual regulamenta todo o processo para retificação do registro civil, que pode ser feito diretamente no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, mediante apresentação dos documentos necessários.

Para tanto, conforme o artigo 2º do referido Provimento, é necessário que a pessoa trans seja maior e capaz, não sendo permitida a alteração dos nomes de família, bem como a identidade de prenome com outro membro da família. Ademais, é permitida a inclusão ou exclusão de agnomes indicativos de gênero ou de descendência.⁴³

2.4 O direito ao nome social

Antes da paradigmática decisão do STF acerca da retificação do registro civil, o nome social era a solução improvisada no Brasil para tentar resolver o problema de identificação da população transexual.

O nome social se refere à designação pela qual a pessoa trans se identifica e deseja ser chamada, em contraste com o nome oficialmente registrado, que não reflete sua identidade de gênero. Dessa forma, o uso do nome social nada interfere no registro civil de uma pessoa.⁴⁴

A adoção do nome social iniciou-se em Universidades, Ministérios e outros órgãos da Administração Pública, com o objetivo de diminuir situações

⁴² GHERINI, Pamela Michelena de Marchi; VALENTIM, Giovanna. **Guia para retificação do registro civil de pessoas não cisgêneras**. 2019. ANTRA Brasil. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/03/guia_retificacao_genero.pdf>. Acesso em: 02 maio 2022.

⁴³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018**, que dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa *transgênero* no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>>. Acesso em 21 abr. 2022.

⁴⁴ BAHIA, C. M.; CANCELIER, M. V. de L. NOME SOCIAL: Direito da personalidade de um grupo vulnerável ou arremedo de cidadania?. **Revista Húmus**, [S. l.], v. 7, n. 19, 2017. Disponível em: <http://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/7005>. Acesso em: 6 jun. 2022.

constrangedoras em ambientes de trabalho e/ou estudo, enfrentadas diariamente por pessoas trans.⁴⁵

Embora tenha sido um marco importante e útil, o uso do nome social na prática não demonstrava tanta efetividade, pois apesar de ser chamado na Universidade pelo seu nome social, em outras dimensões da vida o transexual continuava se submetendo a situações vexatórias por portar documentos em completa dissonância com sua aparência.⁴⁶

Novamente, percebe-se um comportamento omissivo e conservador do Poder Legislativo ao tratar sobre questões de gênero, considerando que a adoção do nome social ia na contramão de vários países do mundo que já permitiam a retificação do prenome e gênero no registro civil em cartórios, sem exigir qualquer exame, cirurgia ou atestado médico, como exemplo da Argentina.⁴⁷

Vale destacar que o uso do nome social diminuiu expressivamente após a decisão do STF na ADI 4.275. Quanto à essa redução, aduz Ludmilla Camilloto:

Enxergo positivamente essa futura redução no uso do nome social, visto que a alteração de prenome e gênero direta e autonomamente no registro civil representa um reconhecimento mais efetivo e consistente do direito à identidade, ao passo que o nome social, embora permita melhorias na qualidade de vida, trânsito social facilitado, maior segurança e evite uma série de situações constrangedoras, se mostra como uma medida paliativa e mais frágil em termos de reconhecimento e garantias, por ser utilizado apenas em instituições/órgãos governamentais que estabeleçam a sua previsão e não para todos os atos da vida de um sujeito trans, para todos os fins de direito.⁴⁸

Nesse sentido, é possível concluir que a compatibilidade entre o nome que a pessoa carrega e sua identidade de gênero é algo indispensável para sua dignidade

⁴⁵ BAHIA, C. M.; CANCELIER, M. V. de L. NOME SOCIAL: Direito da personalidade de um grupo vulnerável ou arremedo de cidadania?. **Revista Húmus**, [S. l.], v. 7, n. 19, 2017. Disponível em: <http://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/7005>. Acesso em: 6 jun. 2022.

⁴⁶ BENTO, Berenice. Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal. Contemporânea – **Revista de Sociologia da UFSCar**, São Carlos, v. 4, n. 1, p. 165-182, jan./jun. 2014. Disponível em: <http://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/197>>. Acesso em: 06 jun. 2022.

⁴⁷ BAHIA, C. M.; CANCELIER, M. V. de L. NOME SOCIAL: Direito da personalidade de um grupo vulnerável ou arremedo de cidadania?. **Revista Húmus**, [S. l.], v. 7, n. 19, 2017. Disponível em: <http://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/7005>>. Acesso em: 06 jun. 2022.

⁴⁸ CAMILLOTO, Ludmilla Santos de Barros. **Transgeneridade e direito de ser: relação entre o reconhecimento de si e o reconhecimento jurídico de novos sujeitos de direitos**. 2019. 263 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, MG, 2019. p. 29. Disponível em: <http://www.repositorio.ufop.br/handle/123456789/11487>>. Acesso em: 30 abr. 2022.

humana. Portanto, permitir que a retificação do registro civil seja feita diretamente em cartórios de todo o território nacional foi a decisão mais adequada adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

3 DIREITO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR E AUTONOMIA REPRODUTIVA DAS FAMÍLIAS TRANSAFETIVAS

O conceito de família tem sofrido diversas modificações nas últimas décadas, de modo que hoje tem-se uma pluralidade de famílias reconhecidas, como a homoafetiva, a união estável, a família monoparental e anaparental, dentre outras, tendo em vista que esses modelos não se esgotam em si mesmos.⁴⁹

Por outro lado, no passado, existia um cenário bastante diferente, no qual a constituição de uma família estava diretamente ligada com a reprodução.

Nesse sentido, ao falar sobre a função da procriação, Beatriz Schettini ressalta que o casamento era tido como única forma legítima para viver em família, já que casar e ter filhos era o destino de todos inseridos naquele padrão familiar a ser seguido.⁵⁰

O marido era considerado como chefe da família e da relação conjugal. A mulher tinha a função exclusiva de reproduzir. Os filhos precisavam cumprir as tarefas domésticas, consistentes em assegurar os cultos religiosos ou prestar mão de obra para aquisição de patrimônio.⁵¹

Neste formato, estava constituída a família romana, que mantinha a religião doméstica como seu principal escopo:

Em face disso, já se torna inteligível a necessidade de pessoas para o culto, isto é, imprescindível é a existência de gerações posteriores para adorar as passadas. Descendentes para reconhecer a santidade dos ascendentes e por esta prezar. Formula-se, então, o casamento como assento desta família.⁵²

Posto isto, é possível perceber que a infertilidade era considerada um grande problema, pois impossibilitava a constituição da família. Ressalta-se, ainda, que esse

⁴⁹ SCHETTINI, Beatriz. **Reprodução humana e Direito: o contrato de gestação de substituição onerosa**. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2019.

⁵⁰ SCHETTINI, Beatriz. **Reprodução humana e Direito: o contrato de gestação de substituição onerosa**. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2019.

⁵¹ SCHETTINI, Beatriz. **Reprodução humana e Direito: o contrato de gestação de substituição onerosa**. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2019.

⁵² ALMEIDA, Renata Barbosa de. **Direito fundamental à procriação: considerações sobre a maternidade monoparental e a função paterna**. 2005. 202 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005. p. 17. Disponível em: <file:///C:/Users/Patr%C3%ADcia/Downloads/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Renata%20procria%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 10 maio 2022.

fardo era carregado principalmente pelas mulheres, evidenciando “a submissão e inferiorização da figura feminina”.⁵³

Se uma mulher àquela época fosse infértil, ela automaticamente perdia sua utilidade, já que não poderia cumprir com sua única tarefa. Nessa situação, o marido tinha o direito de anular o casamento.⁵⁴

De outro modo, se a infertilidade ou esterilidade fosse do homem, o casamento não era extinto, mas “a mulher era obrigada a se entregar a algum dos parentes do seu marido, a fim de reproduzir-se. De qualquer forma, a prole daí oriunda era reconhecida como se do marido fosse”.⁵⁵

As mudanças de paradigma começaram a ocorrer com a codificação e o surgimento da família codicista, quando a religião doméstica foi deixada de lado e a aquisição de patrimônio tornou-se o principal escopo das famílias. Nas palavras da autora Renata Barbosa de Almeida:

Pode-se dizer que o importante papel ocupado, no Direito Romano, pela chamada religião doméstica é preenchido, a partir de então, pelo patrimonialismo. Antes a família justificava-se para manter o culto e, em vista disso, valia-se da propriedade privada. Já neste novo momento histórico, a família forma-se para a aquisição de patrimônio. Altera-se o escopo, tornando fim o que era simples meio.⁵⁶

Apesar disso, algumas situações permaneceram inalteradas. A família ainda era sinônimo de casamento. O homem ainda detinha o título de chefe da relação conjugal e da família. Os filhos concebidos fora do casamento eram considerados

⁵³ALMEIDA, Renata Barbosa de. **Direito fundamental à procriação: considerações sobre a maternidade monoparental e a função paterna**. 2005. 202 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005. p. 78. Disponível em: <file:///C:/Users/Patr%C3%ADcia/Downloads/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Renata%20procria%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 10 maio 2022.

⁵⁴SCHETTINI, Beatriz. **Reprodução humana e Direito: o contrato de gestação de substituição onerosa**. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2019.

⁵⁵ALMEIDA, Renata Barbosa de. **Direito fundamental à procriação: considerações sobre a maternidade monoparental e a função paterna**. 2005. 202 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005. p. 19. Disponível em: <file:///C:/Users/Patr%C3%ADcia/Downloads/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Renata%20procria%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 10 maio 2022.

⁵⁶ALMEIDA, Renata Barbosa de. **Direito fundamental à procriação: considerações sobre a maternidade monoparental e a função paterna**. 2005. 202 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005. p. 22. Disponível em: <file:///C:/Users/Patr%C3%ADcia/Downloads/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Renata%20procria%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 10 maio 2022.

ilegítimos e possuíam menos direitos que aqueles que eram fruto do matrimônio. A mulher, que ainda possuía a tarefa de procriar, era considerada como relativamente incapaz após o casamento e precisava da autorização do marido para exercer vários atos da vida civil.

Conforme observa Almeida “a harmonia familiar era entendida como a situação em que cada um dos seus membros cumpria a função que lhe era destinada, colaborando para o alcance dos fins patrimoniais”.⁵⁷

Percebe-se que não existia uma preocupação com a formação da personalidade do indivíduo, diferente dos dias de hoje, nos quais as famílias buscam promover a dignidade e satisfação de seus membros.⁵⁸

Tais mudanças refletem a “transformação científica, tecnológica e cultural pela qual passou a sociedade ao longo do século XX”⁵⁹. O direito que antes possuía uma perspectiva rígida, pautado nas relações civis e privadas, começou a ganhar novos contornos.

3.1 O direito ao planejamento familiar e princípios relacionados

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, essas mudanças ficaram ainda mais evidentes. Ana Carolina Brochado Teixeira e Gustavo Tepedino bem sintetizam isso ao escrever:

Tal processo evolutivo tem seu divisor de águas impresso na Constituição da República de 5 de outubro de 1988, que funcionou como centro reunificador do direito privado – disperso diante da proliferação da legislação especial e da perda de centralidade do Código Civil – consagrou, em definitivo, uma nova tábua de valores no ordenamento brasileiro. O pano de fundo dos dispositivos em matéria de família pode ser identificado na alteração do papel atribuído às entidades familiares e, sobretudo, na transformação do conceito de unidade familiar que sempre esteve na base do sistema.⁶⁰

⁵⁷ALMEIDA, Renata Barbosa de. **Direito fundamental à procriação: considerações sobre a maternidade monoparental e a função paterna**. 2005. 202 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005. p. 28. Disponível em: file:///C:/Users/Patr%C3%ADcia/Downloads/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Renata%20procria%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 10 maio 2022.

⁵⁸SCHETTINI, Beatriz. **Reprodução humana e Direito: o contrato de gestação de substituição onerosa**. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2019.

⁵⁹ SCHETTINI, Beatriz. **Reprodução humana e Direito: o contrato de gestação de substituição onerosa**. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2019. p. 5.

⁶⁰TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2022. 6 v. Disponível em:

Com o novo texto constitucional, o Estado buscou assegurar à sociedade o direito de formar uma família ou não, garantindo a liberdade de cada indivíduo para exercer seu projeto parental como desejar, desde que respeitados os princípios da paternidade responsável e da dignidade da pessoa humana, valores basilares e fundamentais de todo ser humano. Conforme leciona Beatriz Schettini:

Nesse sentido, a liberdade de planejamento familiar tem a natureza jurídica de um direito fundamental, que pode ser exercido em seu viés positivo ou negativo, de acordo com os valores do seu titular, que pode ser o homem, a mulher ou o casal. A escolha que é individual, deve acontecer livre de qualquer interferência estatal.⁶¹

Logo, o Estado não pode interferir nas decisões pessoais do casal ou do indivíduo, devendo apenas garantir meios para que haja o livre desenvolvimento do planejamento familiar, direito previsto no artigo 226, §7º da CF.

Outro marco importante que merece ser mencionado foi a promulgação da Lei nº 9.263/1996⁶², a chamada Lei do Planejamento Familiar, que tem como objetivo regulamentar o artigo 226, §7º, da CF.

Além disso, no ordenamento jurídico brasileiro, os princípios, que são normas jurídicas, assumem um papel de extrema relevância social ao acompanhar as modificações sofridas pela sociedade, especialmente no âmbito do direito das famílias.

O princípio da autonomia privada, previsto no artigo 1.513 do Código Civil de 2002, está intimamente ligado com o livre desenvolvimento do planejamento familiar ao vedar que qualquer pessoa, seja ela de direito público ou privado, interfira na comunhão de vida instituída pela família.⁶³

Da mesma maneira é o artigo 1.565, §2º, do mesmo diploma, ao prever que “o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559643936/pages/recent>. Acesso em: 29 abr. 2022.

⁶¹ SCHETTINI, Beatriz. **Reprodução humana e Direito: o contrato de gestação de substituição onerosa**. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2019. p. 14.

⁶² BRASIL. Presidência da República. Lei Federal 9.263, de 12 de janeiro de 1996. **Regula o §7º do artigo 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm>. Acesso em: 23 maio 2022.

⁶³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 20 maio 2022.

recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.⁶⁴

Nota-se, portanto, que “o Direito não pode interferir na esfera mais íntima da pessoa, para ditar a forma que ela terá um filho, pois o projeto parental é individual e compõe o conteúdo da personalidade de cada um”.⁶⁵

Toda essa liberdade, quando exercida em seu viés positivo, deve sempre estar respaldada pelos princípios da paternidade responsável e dignidade da pessoa humana, sendo os pais responsáveis pela assistência, cuidado e educação de seus filhos.

3.2 Alternativas para o desenvolvimento do projeto parental de famílias transafetivas

O desejo de ter filhos é algo bastante comum, assim como a existência de problemas que impedem ou dificultam a reprodução, que pode causar uma frustração enorme nas pessoas que querem procriar.

É nesse contexto que os avanços da ciência e da biotecnologia ganham destaque ao ampliarem as formas de reprodução e a liberdade de planejamento familiar. Surgem, então, as técnicas de reprodução humana assistida, que têm como objetivo facilitar o processo de procriação. Conforme destaca Beatriz Schettini:

A ciência, ao desvendar os mistérios da reprodução humana, tornou possível ampliar a liberdade do planejamento familiar, possibilitando a reprodução de forma desvinculada do ato sexual ou que pessoas com algum problema de infertilidade ou esterilidade pudessem realizar o desejo de ter um filho com descendência genética.⁶⁶

Atualmente, são vários os métodos existentes, que serão utilizados a depender do grau e causa da infertilidade. Segundo Sá e Naves, as técnicas mais conhecidas são a fertilização *in vitro* – FIV, a transferência do zigoto para dentro da trompa – ZIFT, a transferência dos gametas para dentro da trompa – GIFT e a injeção

⁶⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 20 maio 2022.

⁶⁵ SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e Biodireito**. 5. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 133.

⁶⁶ SCHETTINI, Beatriz. **Reprodução humana e Direito: o contrato de gestação de substituição onerosa**. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2019. p. 15.

intracitoplasmática de espermatozoide – ICSI.⁶⁷ Destaca-se que essas técnicas “são bem aceitas pela prática médica, isto é, cientificamente não trazem risco para a saúde da futura gestante ou criança”.⁶⁸

Embora muito tenha evoluído, a ciência ainda não conseguiu resolver todos os problemas ligados à infertilidade ou esterilidade.

No caso de mulheres transexuais, as alternativas no que tange à maternidade se reduzem drasticamente, sobrando, de imediato, duas opções: a adoção ou a gestação de substituição, tendo em vista essas mulheres não possuem útero.

Em relação à adoção, não será suprida a vontade de ter um filho com descendência genética, se a mulher trans assim desejar. Além disso, a adoção consiste num procedimento extremamente burocrático que pode perdurar durante anos, sendo a situação agravada no caso de adotantes LGBTQI+, diante do preconceito existente na sociedade.

Já no caso da gestação de substituição, conhecida popularmente como “barriga de aluguel”, estão envolvidas diversas questões éticas, morais, religiosas e jurídicas. Sua permissão irá depender da legislação de cada país.

No Brasil, a prática da gestação de substituição não é vedada, mas possui uma série de requisitos estabelecidos pelas Resoluções do Conselho Federal de Medicina, como por exemplo, a proibição da modalidade onerosa⁶⁹, o que dificulta ainda mais sua realização.

Assim, embora os direitos reprodutivos estejam garantidos a todos, conforme previsão constitucional, independente de orientação sexual, identidade de gênero, estado civil, dentre outros, nota-se que ainda existem obstáculos para sua ampla efetivação, especialmente quando se trata de famílias transfetivas.

Nessa perspectiva, é nítido que a marginalização e exclusão sofrida pelos transexuais também refletem nesse aspecto.

Em contrapartida, diante do crescimento das famílias transfetivas, o surgimento de novas discussões e desconstruções acerca do tema se faz necessário,

⁶⁷ SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e Biodireito**. 5. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

⁶⁸ SCHETTINI, Beatriz. **Reprodução humana e Direito: o contrato de gestação de substituição onerosa**. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2019. p. 17.

⁶⁹ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.294/2021**. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, anexas à presente resolução, como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cfm-n-2.294-de-22-de-abril-de-2022-32567131>>. Acesso em 22 abr. 2022.

tanto para a sociedade, quanto para o Direito, que deve criar novas possibilidades legais de família e filiação, além de promover a não discriminação. No mesmo sentido entende Beatriz Schettini ao dizer que:

As novas possibilidades trazidas pela Medicina e Biologia exigiram do jurista a quebra do paradigma tradicional do direito contratual (noção de que o contrato abarca apenas questões de direitos/interesses patrimoniais) para possibilitar a realização de contratos que tenham por objeto os direitos de personalidade e, com isso, efetivar, na maior medida possível, o exercício de negócios jurídicos existenciais por todos os cidadãos.⁷⁰

Uma dessas possibilidades trazidas pela Medicina é a realização de transplantes de órgãos e tecidos em seres humanos, que tem como objetivo prolongar e melhorar a qualidade de vida das pessoas.

O mais novo deles consiste no transplante de útero, destinado às mulheres cisgêneras que desejam gestar sua própria criança. De imediato, o procedimento cirúrgico despertou o interesse das mulheres transexuais que viram na prática uma oportunidade de também poder gestar e assim efetivar seu projeto parental.

⁷⁰ SCHETTINI, Beatriz. **Reprodução humana e Direito: o contrato de gestação de substituição onerosa**. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2019. p. 123.

4 TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS E TECIDOS

Há relatos de que o primeiro transplante de sucesso no mundo tenha ocorrido no ano de 1954, em Boston, Estados Unidos, tratando-se de um transplante renal.⁷¹ Certo é que de lá para cá a Medicina evoluiu muito, de modo que a técnica médica tem se refinado cada vez mais na realização dessas cirurgias, demonstrando resultados satisfatórios.

No Brasil, a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento é regulamentada pela Lei nº 9.434/1997, que posteriormente teve alguns de seus artigos alterados pela Lei nº 10.211/2001.

Conforme disposto na legislação, o transplante de órgãos e tecidos pode ser feito com doador vivo ou morto, sendo que os requisitos vão variar de acordo com a modalidade feita.

No caso de pessoas falecidas, é necessária a autorização da família, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte encefálica, que deverá ser constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante.⁷² Nota-se que a decisão final é exclusivamente da família, ainda que a pessoa falecida tenha manifestado em vida o desejo de ser doadora.

Por outro lado, sendo doador vivo, é permitida a doação quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para sua integridade.⁷³ Ressalta-se que o doador precisa ser juridicamente capaz.

Neste caso, é possível doar para parentes de até o quarto grau ou para qualquer pessoa, mediante autorização judicial, diferente da doação *post mortem*, na qual há uma fila de espera e não necessita de autorização judicial.⁷⁴

⁷¹ SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e Biodireito**. 5. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

⁷² BRASIL. Presidência da República. Lei Federal 9.434 de 4 de fevereiro de 1997. **Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.html>. Acesso em: 23 maio 2022.

⁷³ BRASIL. Presidência da República. Lei Federal 9.434 de 4 de fevereiro de 1997. **Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.html>. Acesso em: 23 maio 2022.

⁷⁴ BRASIL. Presidência da República. Lei Federal 9.434 de 4 de fevereiro de 1997. **Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e**

Ainda de acordo com a Lei de Transplantes, é expressamente vedada a comercialização de órgãos e tecidos no Brasil. No mesmo sentido é o artigo 199, §4º, da CF, ao dispor que:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.
[...]

§4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.⁷⁵

O Código Civil de 2002 seguiu a mesma lógica do disposto na LTr e na CF, ao prever em seus artigos 13 e 14 a disposição do próprio corpo em vida e após a morte, desde que seja feita de forma gratuita e para fins de transplante.⁷⁶

Cumprе ressaltar que existem autores como Lucas de Oliveira Costa, que defendem a possibilidade de comercialização de órgãos e tecidos, criando-se um mercado regulado.⁷⁷ Entretanto, este trabalho se limitou a explorar o transplante de órgãos e tecidos de forma gratuita, como prevê a legislação vigente.

Nesse contexto, o direito sobre o próprio corpo, que integra o rol dos direitos da personalidade, é usado como um meio para se alcançar a realização pessoal. Assim, quanto mais “sua importância é reconhecida no âmbito social, o corpo passa a ser levado em conta nos projetos de vida das pessoas. Visando à autossatisfação, é manipulado e utilizado, no cotidiano de maneiras bastante diversas”.⁷⁸

4.1 O transplante de útero

dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.html>. Acesso em: 23 maio 2022.

⁷⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília, ano 126, n. 191-A, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/DOUconstituicao88.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2022.

⁷⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 23 maio 2022.

⁷⁷ OLIVEIRA, Lucas Costa de. **Mercado regulado de órgãos e tecidos humanos: entre o direito, a economia e a ética**. Porto Alegre: Editora Fi, 2020. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1cAGq_SvQQ9rS6WrGDtIC-hPYCF796DhZ/view. Acesso em: 20 maio 2022.

⁷⁸ STANCIOLI, Brunello; CARVALHO, Nara Pereira. Da integridade física ao livre uso do corpo: releitura de um direito da personalidade. In: **Manual de Teoria Geral do Direito Civil**. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 269-285. p. 273.

O transplante de útero é um novo tipo de procedimento para o tratamento da infertilidade ou esterilidade, indicado para mulheres que não possuem o órgão ou que possuem um útero disfuncional, levando à impossibilidade de ter filhos. O novo procedimento surge como uma alternativa para mulheres que desejam não só realizar o sonho da maternidade, mas também de gestar sua própria criança.

Cabe esclarecer que esse tipo de transplante está em fase experimental e por isso ainda necessita de aprimoramentos antes de poder ser realizado em grande escala.⁷⁹

Encontra-se registrado que o primeiro transplante de útero com doadora viva tenha ocorrido no ano de 2000 na Arábia Saudita. Posteriormente, na Turquia, em 2011, foi realizado o primeiro transplante de útero com doadora morta, mas a receptora do órgão transplantado não conseguiu ter filhos.⁸⁰

Um ano depois, o grupo do médico sueco Brannstrom realizou cerca de nove transplantes de útero com doadoras vivas. Em 2014, o médico publicou que havia ocorrido a primeira gravidez oriunda de um transplante uterino em todo o mundo⁸¹, um grande progresso científico que marcou para sempre a história da reprodução humana.

No Brasil, o primeiro transplante uterino bem sucedido foi feito pela equipe de ginecologia, obstetrícia e fertilidade do Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo⁸², sendo realizado com uma doadora morta.

⁷⁹SILVA, Ana Flávia Garcia; CARVALHO, Luiz Fernando Pina. A meta-analysis on uterine transplantation: redefining the limits of reproductive surgery. **Revista da Associação Médica Brasileira**, [S.L.], v. 62, n. 5, p. 474-477, ago. 2016. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1806-9282.62.05.474>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ramb/a/fYTWnStmF6hDn5z8kbcstFR/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 19 maio 2022.

⁸⁰VILLEGAS, Felipe Castro. **Padronização da captação de útero e cirurgia de bancada de doadora falecida para transplante**. 2021. 89 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Ciências em Gastroenterologia, Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5168/tde-07012022-132429/publico/FelipeCastroVillegas.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2022.

⁸¹VILLEGAS, Felipe Castro. **Padronização da captação de útero e cirurgia de bancada de doadora falecida para transplante**. 2021. 89 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Ciências em Gastroenterologia, Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5168/tde-07012022-132429/publico/FelipeCastroVillegas.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2022.

⁸²USP pesquisa avanços no transplante de útero contra a infertilidade. Mulheres que não conseguem ter filhos deverão passar pelo procedimento médico e tentarão seguir com uma gestação. **Governo do Estado de São Paulo**. São Paulo, 17 jan. 2019. Disponível em: <<https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/usp-pesquisa-avancos-no-transplante-de-uterio-contra-a-infertilidade/>>. Acesso em: 04 abr. 2022.

A receptora do órgão possuía a Síndrome de Mayer-Rokitansky-Kuster-Hauser (MRKH), doença caracterizada pela ausência congênita do útero e do canal vaginal de forma parcial ou total, o que impossibilita a gestação. Estima-se que a síndrome afeta uma a cada 4.500 mulheres.⁸³

Felizmente, a cirurgia que durou cerca de seis horas foi um sucesso e possibilitou, em dezembro de 2017, o nascimento da primeira criança no mundo gerada por meio de um transplante de útero de uma doadora falecida.⁸⁴

Até o momento, vem sendo reportado na literatura médica o nascimento com vida de 23 bebês gerados em útero transplantado.⁸⁵ A indicação é de que o parto seja feito via cesariana, a fim de evitar complicações.

Embora seja admirável o que a ciência e a tecnologia possibilitaram, forçoso analisar as questões que envolvem o procedimento de forma mais detalhada.

4.1.1 O procedimento

Diferentemente dos outros transplantes, o transplante de útero possui uma característica bastante peculiar: é temporário.⁸⁶ Isso porque, a única finalidade da cirurgia é a procriação. Logo, após a gestação de sucesso, é recomendável a remoção do órgão.

O professor Edmund Baracat, do Departamento de Obstetrícia e Ginecologia da Faculdade de Medicina da USP, explica as etapas do transplante uterino:

⁸³ TRANSPLANTE de útero: o que é, como é feito e por que a técnica é promissora para casais inférteis. Apesar do transplante de útero ainda ser considerado experimental no Brasil, pode ser promissor para o futuro e trazer de volta o sonho da maternidade para a paciente. **RDO Diagnósticos Médicos**. [S.l.], 09 fev. 2021. Disponível em: < <https://www.rdo.med.br/transplante-de-utero-o-que-e-como-e-feito-e-por-que-a-tecnica-e-promissora-para-casais-inferteis/>>. Acesso em: 06 jun. 2022.

⁸⁴ TRANSPLANTE de útero: o que é, como é feito e por que a técnica é promissora para casais inférteis. Apesar do transplante de útero ainda ser considerado experimental no Brasil, pode ser promissor para o futuro e trazer de volta o sonho da maternidade para a paciente. **RDO Diagnósticos Médicos**. [S.l.], 09 fev. 2021. Disponível em: < <https://www.rdo.med.br/transplante-de-utero-o-que-e-como-e-feito-e-por-que-a-tecnica-e-promissora-para-casais-inferteis/>>. Acesso em: 06 jun. 2022.

⁸⁵ VILLEGAS, Felipe Castro. **Padronização da captação de útero e cirurgia de bancada de doadora falecida para transplante**. 2021. 89 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Ciências em Gastroenterologia, Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5168/tde-07012022-132429/publico/FelipeCastroVillegas.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2022.

⁸⁶ TRANSPLANTE de útero experimental é testado para infertilidade. Especialista explica que procedimento é recomendável em último caso, devido aos riscos. **Jornal da USP**. São Paulo, 11 fev. 2019. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/atualidades/transplante-de-utero-experimental-e-testado-para-infertilidade/>>. Acesso em: 07 abr. 2022.

Ela é uma cirurgia, um transplante, excepcional. Uma exceção, mesmo porque envolve uma série de riscos para a mulher. Quando falamos de um transplante uterino, não falamos apenas da retirada de um órgão de uma doadora — seja falecida ou em vida — e o implante na receptora. Isso é uma etapa do procedimento. O transplante uterino começa bem antes: temos que escolher uma mulher saudável, sem complicações clínicas. Quando selecionada, ela tem que passar por um tratamento de indução de ovulação. Um outro requisito é que a mulher tenha congelado, aproximadamente, dez embriões em bom estado.⁸⁷

Destaca-se, que, “por enquanto, ainda não é possível às pacientes transplantadas engravidarem pelo método tradicional porque as tubas uterinas não são transplantadas”.⁸⁸

Desta forma, utiliza-se de uma das técnicas mais famosas de reprodução humana assistida, a fertilização *in vitro*, para que seja possível a gravidez. Nesse sentido, após ter o órgão transplantado, é iniciada a transferência de embriões em busca da gestação.⁸⁹

Outro ponto a ser observado é que, após a cirurgia, a mulher transplantada precisa tomar uma quantidade considerável de imunossupressores diariamente para diminuir as chances de rejeição. Por isso, o útero deve ser retirado após 1 ou 2 gravidezes, pois os efeitos colaterais desse tipo de tratamento ao longo prazo podem gerar complicações e prejuízos à saúde da mulher.⁹⁰

Merece ser ressaltado, também, o alto custo da cirurgia, tendo em vista que o custo do tratamento inteiro – avaliação médica, FIV, transplante uterino, pós-transplante, transferência de embriões, acompanhamento de pré-natal e parto – podem chegar a custar cerca de trinta mil dólares.⁹¹

⁸⁷TRANSPLANTE de útero experimental é testado para infertilidade. Especialista explica que procedimento é recomendável em último caso, devido aos riscos. **Jornal da USP**. São Paulo, 11 fev. 2019. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/atualidades/transplante-de-utero-experimental-e-testado-para-infertilidade/>>. Acesso em: 07 abr. 2022.

⁸⁸ TRANSPLANTE uterino: alternativa para mulheres que nascerem sem órgão, com mal formação ou retirado. **Portal Hospitais Brasil**. São Paulo, 28 jul. 2021. Disponível em: <<https://portalhospitaisbrasil.com.br/transplante-uterino-alternativa-para-mulheres-que-nasceram-sem-orgao-com-mal-formacao-ou-que-tiveram-que-retira-lo/>>. Acesso em: 05 abr. 2022.

⁸⁹ TRANSPLANTE de útero: o que é, como é feito e por que a técnica é promissora para casais inférteis. Apesar do transplante de útero ainda ser considerado experimental no Brasil, pode ser promissor para o futuro e trazer de volta o sonho da maternidade para a paciente. **RDO Diagnósticos Médicos**. [S.l.], 09 fev. 2021. Disponível em: <<https://www.rdo.med.br/transplante-de-utero-o-que-e-como-e-feito-e-por-que-a-tecnica-e-promissora-para-casais-inferteis/>>. Acesso em: 06 jun. 2022.

⁹⁰ COSTA, Flávia. **Transplante de útero: o que é, como é feito e possíveis riscos**. 2021. Tua Saúde. Disponível em: <<https://www.tuasaude.com/transplante-de-utero-para-engravidar/#:~:text=O%20transplante%20de%20C3%BAtero%2C%20ou,sendo%20incapaz%20de%20manter%20uma%20>>. Acesso em: 31 maio 2022.

⁹¹ TRANSPLANTE uterino: alternativa para mulheres que nascerem sem órgão, com mal formação ou retirado. **Portal Hospitais Brasil**. São Paulo, 28 jul. 2021. Disponível em:

Por fim, diante da complexidade da cirurgia, não é difícil imaginar que a falta de doadoras vivas ou mortas seja um problema, que será ainda maior no futuro quando cessar seu caráter experimental.

4.2 Transplante de útero em mulheres transexuais

A partir do primeiro transplante uterino realizado com sucesso no mundo e diante do nascimento de bebês saudáveis, não demorou muito para surgirem os primeiros questionamentos acerca da possibilidade de realizar a cirurgia em mulheres transexuais, possibilitando a elas a experiência e o direito de gestar um filho.

Seria possível um corpo que nasceu biologicamente masculino ser modificado para conseguir gestar e dar à luz a uma criança? Quais seriam os riscos da cirurgia para uma mulher transexual? A prática estaria respaldada pelo ordenamento jurídico brasileiro?

As dúvidas supracitadas são apenas algumas das muitas que surgiram na sociedade quando tomaram conhecimento da entrevista concedida pela brasileira Jéssica Alves ao programa Super Pop, da Rede TV. Na entrevista, ela revelou que pretendia fazer o transplante de útero para poder gestar sua própria criança e chegou a afirmar que estava com o instinto materno aflorado.⁹²

Jéssica é uma transexual brasileira que ficou mundialmente famosa por realizar diversas cirurgias plásticas quando ainda se identificava como Rodrigo, popularmente conhecido como “Ken Humano”. Sempre envolvida com polêmicas em razão de sua aparência, a *influencer* voltou a chamar atenção dos holofotes em 2021, ao dizer que iria se submeter a um transplante de útero no Brasil.⁹³

Acerca do assunto, esclarece-se que não há, até o momento, notícia de uma cirurgia de transplante uterino bem-sucedida feita numa mulher transexual.⁹⁴

<<https://portalhospitaisbrasil.com.br/transplante-uterino-alternativa-para-mulheres-que-nasceram-sem-orgao-com-mal-formacao-ou-que-tiveram-que-retira-lo/>>. Acesso em: 05 abr. 2022.

⁹²JÉSSICA Alves revela vontade por trás de transplante de útero: “Quero ter uma extensão minha”. Jéssica Alves falou sobre o assunto no Superpop, de Luciana Gimenez. **CENA POP.** [S.l.], 25 ago. 2021. Disponível em: <<https://cenapop.uol.com.br/noticias/famosos/jessica-alves-superpop.html>>. Acesso em: 30 mar. 2022.

⁹³JÉSSICA Alves, antes conhecida como Ken Humano, vai fazer transplante de útero. **ISTOÉ.** São Paulo, 21 ago. 2021. Disponível em: <<https://istoe.com.br/jessica-alves-antes-conhecida-como-ken-humano-vai-fazer-transplante-de-utero/>>. Acesso em: 30 mar. 2022.

⁹⁴BARBOSA, Fernanda Gonçalves; SANTOS, Juliana Saraiva dos; BORBA, Marina de Neiva. Análise ética do transplante de útero em mulheres transgênero / Ethics analysis of uterus transplantation in

O que se tem registrado é que a cirurgia foi feita apenas uma vez em todo o mundo, por volta de 1930, na dinamarquesa Lili Elbe, que inspirou o livro “A Garota Dinamarquesa” e, posteriormente, o filme de mesmo nome.

Ao conhecer um novo parceiro, Lili desejava conceber um filho seu. Após passar por uma série de cirurgias de redesignação sexual, decidiu se submeter ao transplante de útero. “Entretanto, a falta de tecnologia apropriada fez com que os procedimentos experimentais causasse uma forte reação em seu corpo”⁹⁵, que rejeitou o órgão transplantado. A dinamarquesa veio a óbito em razão de complicações da cirurgia, cerca de três meses depois.⁹⁶

Infelizmente, ainda não é possível a realização do transplante uterino em mulheres trans diante das limitações corporais e biológicas encontradas, de modo que a literatura médica, até o presente momento, não apontou uma resposta segura para atender essa demanda. Ressalta-se que, mesmo em mulheres cis, o procedimento cirúrgico ainda possui caráter experimental.

A prática deverá ser objeto de maiores estudos para que se possa entender sua viabilidade em termos de riscos para as receptoras, bem como garantir o nascimento de bebês saudáveis.⁹⁷

A ciência poderá tornar no futuro esse objeto materialmente possível.

4.3 Novos direitos para novos sujeitos: a viabilidade jurídica da realização do

transgender women. **Brazilian Journal Of Development**, [S.l.], v. 8, n. 4, p. 26811-26819, 13 abr. 2022. South Florida Publishing LLC. <http://dx.doi.org/10.34117/bjdv8n4-269>. Disponível em: <<https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/46523>>. Acesso em: 24 maio 2022.

⁹⁵ MALVA, Pamela; GEARINI, Victória. **Lili Elbe: a emocionante saga da transsexual que inspirou o filme A Garota Dinamarquesa**. Baseada no romance de David Ebershoff, a produção acompanha a trajetória da artista que entrou para a história ao fazer a primeira cirurgia de redesignação sexual. 2021. AH Aventuras na História. Disponível em: <<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/lili-elbe-transsexual-por-tras-de-garota-dinamarquesa.phtml>>. Acesso em 30 mar. 2022.

⁹⁶ Como a cirurgia de Lili foi realizada na Alemanha, muito pouco se sabe sobre o procedimento que foi feito nela, já que todos os registros do *Institut für Sexualwissenschaft* (Instituto de Sexologia), foram queimados por jovens nazistas. Os membros da equipe foram levados para campos de concentração nazista e mortos. (ANGHEL, Valente. **O pioneirismo LGBT do Instituto de Sexologia em plena Alemanha Nazista**. 2019. Revista Híbrida. Disponível em: <<https://revistahibrida.com.br/historia-queer/o-pioneirismo-lgbt-do-instituto-de-sexologia-em-plena-alemanha-nazista/>>. Acesso em: 03 abr. 2022).

⁹⁷ SILVA, Ana Flávia Garcia; CARVALHO, Luiz Fernando Pina. A meta-analysis on uterine transplantation: redefining the limits of reproductive surgery. **Revista da Associação Médica Brasileira**, [S.L.], v. 62, n. 5, p. 474-477, ago. 2016. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1806-9282.62.05.474>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ramb/a/fYTWnStmF6hDn5z8kbcstFR/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 19 maio 2022.

transplante uterino em mulheres transexuais

Hoje, o indivíduo busca construir sua própria identidade através do seu corpo. Remoção de órgãos e tecidos para fins de transplante, cirurgias estéticas, cirurgia de mudança de sexo, colocação de próteses e diversos outros procedimentos demonstram o exercício do poder de autodeterminação do sujeito sobre seu próprio corpo.⁹⁸

Ao permitir que o transexual construa sua identidade, é necessário que o Direito permita também o exercício dos demais direitos garantidos a qualquer outra pessoa, nisso consiste o verdadeiro sentido do direito à igualdade.

Como se sabe, o direito reprodutivo e ao planejamento familiar refletem o direito fundamental de procriar, garantido pela Constituição Federal. A nova ordem preza por uma sociedade igualitária, vedando qualquer tipo de preconceito e assegurando a liberdade de construir sua identidade pessoal. Fernanda Gonçalves Barbosa, Juliana Saraiva Santos e Marina de Neiva Borba reafirmam isso ao escrever que:

Técnicas e procedimentos médicos estão, a todo momento, sofrendo aprimoramentos e sendo descobertos, notadamente na área da reprodução humana assistida. Junto a essas mudanças, vem a necessidade da desconstrução de certos padrões enraizados na sociedade, como o caso de mulheres transgênero não terem reconhecidos os mesmos direitos reprodutivos que as cisgênero, ou terem maior dificuldade de consegui-los.⁹⁹

Em razão disso, buscando a efetivação do projeto parental nos termos do artigo 226, parágrafo 7º da CF, defende-se a possibilidade jurídica do transplante de útero como uma alternativa para ampliar direitos reprodutivos de famílias compostas por mulheres transexuais ou por mulheres transexuais sozinhas, caso optem pela reprodução e exercício da maternidade.

A prática encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente pela Constituição Federal de 1998, pelo Código Civil e pela Lei de Transplantes, desde que respeitados os requisitos que serão destrinchados no tópico seguinte.

⁹⁸ SCHETTINI, Beatriz. **Reprodução humana e Direito: o contrato de gestação de substituição onerosa**. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2019.

⁹⁹ BARBOSA, Fernanda Gonçalves; SANTOS, Juliana Saraiva dos; BORBA, Marina de Neiva. Análise ética do transplante de útero em mulheres transgênero / Ethics analysis of uterus transplantation in transgender women. **Brazilian Journal Of Development**, [S.L.], v. 8, n. 4, p. 26811-26819, 13 abr. 2022. South Florida Publishing LLC. <http://dx.doi.org/10.34117/bjdv8n4-269>. Disponível em: <<https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/46523>>. Acesso em: 24 maio 2022.

4.3.1 Os requisitos

Por tratar o transplante de um negócio jurídico existencial, cujo cerne é a manifestação de vontade de quem irá receber o órgão, expressão de sua autonomia privada (autogoverno) é fundamental que os requisitos de validade do negócio jurídico, dispostos no artigo 104 do Código Civil sejam observados. São eles:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

- I - agente capaz;
- II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
- III - forma prescrita ou não defesa em lei.¹⁰⁰

Além disso, diante do caráter existencial, os requisitos gerais de validade do artigo 104 são insuficientes para assegurar a livre expressão da vontade, eis que pensados para realização de negócios patrimoniais, deve-se observar, também, os requisitos específicos da competência (critério médico), informação, discernimento e ausência de condicionadores externos.¹⁰¹

Posto isto, para se submeter ao procedimento cirúrgico, deverá ser atestada a maioria e a capacidade plena da mulher trans que irá receber o órgão e da doadora, caso seja viva.

É imprescindível, também, que ela tenha competência para tomada de decisões médicas. A aplicação da competência “se dá em razão da necessidade de verificar se o paciente tomou uma decisão inteligente em seu interesse”.¹⁰²

Nesse sentido, é importante que o consentimento dessa mulher seja livre e esclarecido¹⁰³, tomando conhecimento de todos os riscos e benefícios que implica a

¹⁰⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 20 maio 2022.

¹⁰¹ SCHETTINI, Beatriz. **Reprodução humana e Direito: o contrato de gestação de substituição onerosa**. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2019.

¹⁰² SILLMAN, Marina Carneiro Matos. **Recusa de tratamento médico por crianças e por adolescentes**. 2017. 155f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_SillmannMC_1.pdf>. Acesso em: 23 maio 2022.

¹⁰³ Acerca da competência, deve-se estar assegurada a total clareza do paciente quanto ao diagnóstico, tratamento e seus efeitos positivos e negativos. É fundamental que o paciente tenha seu discernimento livre e esclarecido para a tomada de decisão, compreendendo a situação em que se encontra. Para tanto, é necessário que a decisão seja revestida no maior número possível de informações claras e abrangentes. Nesse sentido, esclarece-se que a informação deve ser construída de forma conjunta entre médico e paciente.

cirurgia de transplante uterino, não podendo sua decisão ser influenciada por fatores externos, como pressão do marido ou da sociedade. Ademais, a informação deve ser reportada pelo médico de forma simples e acessível, antes da realização do procedimento.

Quanto ao objeto cerne da questão, consistente no transplante de útero, trata-se um objeto lícito, pois não atenta contra a lei, a moral ou os bons costumes, embora tal prática possa causar estranheza e certo desconforto para aqueles que ouvem sobre o assunto pela primeira vez.

Sobre este ponto, mister destacar que questões de cunho religioso e/ou moral do outro não podem interferir na esfera da família transafetiva que decida optar pelo transplante de útero. Tais manifestações carregam preconceitos e julgamentos, como ocorreu quando nasceu o primeiro bebê de proveta do mundo¹⁰⁴ em 1978, onde médicos, cientistas e outros profissionais envolvidos no projeto foram alvos de duras críticas, quando, na verdade, possibilitaram a formação de diversas famílias.¹⁰⁵

Ainda acerca da licitude do objeto, frisa-se que a cirurgia, seja com doadora viva ou morta, deve ser feita de forma gratuita, de modo a respeitar o texto constitucional e a LTr.

Quanto à possibilidade científica do objeto, já foi demonstrado no tópico anterior que, pelo menos, até o presente momento, a Medicina não evoluiu o bastante para possibilitar a cirurgia em mulheres trans.

Por outro lado, em relação à possibilidade jurídica do objeto, é importante frisar que não há nenhum óbice para a realização do procedimento, pois inexistente norma jurídica proibindo que o transplante uterino seja feito em mulheres trans. Muito pelo contrário, o ordenamento prega por um tratamento igualitário, de modo que todos possuem os mesmos direitos e deveres dentro do Estado Democrático de Direito. Assim, quando possível cientificamente, essas mulheres poderão realizar a cirurgia.

(SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e Biodireito**. 5. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021).

¹⁰⁴ BALAYLA, Jacques; POUNDS, Pauline; LASRY, Ariane; VOLODARSKY-PEREL, Alexander; GIL, Yaron. The Montreal Criteria and uterine transplants in transgender women. **Bioethics**, [S.L.], v. 35, n. 4, p. 326-330, 7 fev. 2021. Wiley. <http://dx.doi.org/10.1111/bioe.12832>. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/bioe.12832>>. Acesso em: 30 mar. 2022.

¹⁰⁵ O primeiro “bebê de proveta”, Louise Joy Brown, nasceu na Inglaterra em 25 de julho de 1978, concebida a partir do uso da fertilização *in vitro*. No mundo todo, estima-se que mais de seis milhões de pessoas já nasceram por intermédio desta técnica. (Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/07/25/album/1532508040_364385.html#foto_gal_1>. Acesso em: 06 abr. 2022).

Por fim, destaca-se a importância de ser adotada a forma escrita. Nesse sentido, recomenda-se a assinatura de um Termo de Consentimento livre e esclarecido, que contemple os aspectos biopsicossociais e riscos envolvidos, nos mesmos termos da Resolução CFM nº 2.168/2017¹⁰⁶, que adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida.

4.3.2 Doadora viva e doadora falecida: principais diferenças

A prática cirúrgica deverá seguir o procedimento da Lei de Transplantes, que prevê a possibilidade de doação em vida (negócio jurídico bilateral) ou após a morte (negócio jurídico unilateral), ambos sem efeitos patrimoniais e que devem ser feitos de maneira altruísta.

No caso da doadora viva, é necessário que sejam analisados os mesmos requisitos listados no tópico anterior em relação à receptora do órgão, quais sejam: a maioridade e capacidade plena, a competência para tomar decisões médicas e o consentimento livre e esclarecido.

Vale evidenciar que em razão do útero ser um órgão único, bem como da necessidade de autorização judicial para doar órgãos a um desconhecido¹⁰⁷, entende-se que a doação *post mortem* seria a mais adequada perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Apesar disso, não se deve descartar a possibilidade da prática com doadora viva, sendo potenciais doadores os homens transexuais que estão passando pelo processo de mudança de gênero e pretendem realizar a histerectomia que, inclusive, é feita de forma gratuita pelo SUS, tendo em vista que faz parte do Processo Transexualizador¹⁰⁸.

¹⁰⁶ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.186/2017**. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19405123/do1-2017-11-10-resolucao-n-2-168-de-21-de-setembro-de-2017-19405026>. Acesso em: 30 abr. 2022.

¹⁰⁷ BRASIL. Presidência da República. Lei Federal 9.434 de 4 de fevereiro de 1997. **Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19434.html>. Acesso em: 23 maio 2022.

¹⁰⁸ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 2.265/2019. Dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM nº 1.955/2010. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2019/2265>>. Acesso em: 30 abr. 2022.

Conforme exposto, medicinalmente ainda não foi comprovada a possibilidade da realização do procedimento em mulheres trans, mas com os avanços cada vez mais presentes, é algo que já se pode pensar, ainda que de maneira abstrata, a fim de trabalhar uma construção jurídica dentro da possibilidade desse transplante.

Enquanto isso, defende-se a possibilidade da mulher transexual, ancorada em sua autonomia privada, se submeter a procedimentos experimentais, participando de pesquisas médicas.¹⁰⁹ Tais pesquisas devem garantir e respeitar a dignidade e autonomia da participante, “reconhecendo sua vulnerabilidade, assegurando sua vontade de contribuir e permanecer, ou não, na pesquisa, por intermédio da manifestação expressa, livre e esclarecida”.¹¹⁰

Se no futuro, as pesquisas demonstrarem a segurança do procedimento¹¹¹, a mulher trans maior e capaz, exercendo plenamente os atos da vida civil, poderá realizar o transplante de útero, para assim realizar seu projeto parental.

¹⁰⁹ A realização de pesquisas médicas envolvendo seres humanos no Brasil é avaliada pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (Conep) que está diretamente ligada ao Conselho Nacional de Saúde (CNS). A Comissão elabora e atualiza as diretrizes e normas para a proteção dos participantes de pesquisa e coordena o Sistema CEP/Conep. (COMISSÃO Nacional Ética em Pesquisa. **Conselho Nacional de Saúde**, Ministério da Saúde. Brasília, [S.D.]. Disponível em: <<http://conselho.saude.gov.br/comissoes-cns/conep/>>. Acesso em: 08 jun. 2022).

¹¹⁰ COMISSÃO Nacional Ética em Pesquisa. **Conselho Nacional de Saúde**, Ministério da Saúde. Brasília, [S.D.]. Disponível em: <<http://conselho.saude.gov.br/comissoes-cns/conep/>>. Acesso em: 08 jun. 2022.

¹¹¹ BALAYLA, Jacques; POUNDS, Pauline; LASRY, Ariane; VOLODARSKY-PEREL, Alexander; GIL, Yaron. The Montreal Criteria and uterine transplants in transgender women. **Bioethics**, [S.L.], v. 35, n. 4, p. 326-330, 7 fev. 2021. Wiley. <http://dx.doi.org/10.1111/bioe.12832>. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/bioe.12832>>. Acesso em: 30 mar. 2022.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As inovações das ciências médicas, a engenharia genética e demais biotecnologias são para a esfera jurídica fatores de mudança ao possibilitarem a criação de novos direitos. Assim, é possível concluir que a ciência amplia o exercício do direito, que não pode ser exercido de qualquer forma, devendo sempre estar pautado pela responsabilidade e alteridade.

Cabe ao Biodireito a função de analisar e decidir se tudo que é tecnicamente possível também será ética e juridicamente possível, principalmente quando se trata de direitos da personalidade. Nesses termos, deve-se buscar soluções que prezem pela dignidade da pessoa humana e que estimulem o livre desenvolvimento da personalidade.

As conquistas da população transexual foram oriundas de pequenos passos, de um caminho que ainda há muito que ser percorrido. O Direito e o Judiciário tiveram um papel fundamental nesta jornada, diante da necessidade constante de judicialização de demandas para ter direitos reconhecidos.

Nesse contexto, a autonomia reprodutiva e o planejamento familiar se fazem necessários para a construção da identidade e dignidade da pessoa humana, onde o corpo é usado como instrumento para se alcançar um fim.

Logo, tais direitos devem ser assegurados para que a mulher transexual, dentro do Estado Democrático de Direito, possa escolher pela procriação ou não e, em caso positivo, também possa escolher a forma que melhor atenda suas necessidades como indivíduo, seja adotar, transplantar um útero ou optar pela gestação de substituição.

Por isso, visando o pleno reconhecimento e efetivação de direitos, bem como a ampliação das possibilidades de planejamento familiar e autonomia reprodutiva, o transplante de útero, quando cientificamente possível, deve ser uma alternativa disponível para as mulheres transexuais.

Não permitir que essas mulheres façam o procedimento seria negar a elas um direito que é garantido a todas as outras, privando-as da experiência gestacional, o que implicaria numa discriminação em razão do gênero, expressamente vedada pela Constituição Federal de 1988, que estabelece em seu artigo quinto que todos são iguais perante a lei e têm direito à igual proteção.

Em razão disso, defende-se a realização do transplante, desde que a mulher transexual esteja plenamente informada e ciente das possíveis complicações. Demais

disso, sua decisão não pode estar influenciada por nenhum fator externo, devendo ser livre e esclarecida, além de fundamental para a construção de sua identidade como mulher.

Por outro lado, cabe ressaltar que o transplante uterino precisa ser a última opção para a mulher que deseja ter filhos, ante sua natureza cirúrgica que traz riscos para a paciente, além de que não há garantia de uma gravidez bem sucedida.

É preciso, ainda, refletir acerca do papel da mulher na sociedade e da procriação. Hoje, vê-se a medicina e a biotecnologia trabalhando constantemente para aumentar as possibilidades de concepção, dando à mulher alta liberdade de escolha para exercer o viés positivo do projeto parental.

Em contrapartida, em seu viés negativo, essa liberdade não possui o mesmo nível, visto que o aborto, por exemplo, ainda é criminalizado no Brasil.

O fato de as mulheres transexuais precisarem se submeter a um procedimento de tamanha complexidade para se sentirem “completas” muito pode estar relacionado com a visão patriarcal presente na sociedade, que controla os corpos femininos.

É necessário desconstruir esses padrões socialmente impostos, de modo que a promoção familiar não seja enfatizada apenas em relação à reprodução, mas também quanto ao exercício da paternidade responsável.

Finalmente, no sentido em que a Medicina caminha a passos largos e cada vez mais possibilita a ampliação de iguais direitos e liberdades fundamentais a todos e a todas constata-se que, em um breve futuro, o transplante será sim viável cientificamente, eis que sua viabilidade jurídica resta comprovada pelo trabalho aqui apresentado.

Até que essa viabilidade científica não chegue, está a mulher trans, como expressão de sua autonomia privada, desde que competente no sentido médico do termo, autorizada a participar de pesquisas médicas que tenham como principal objetivo o estudo do transplante uterino em mulheres transgêneras.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de. **Direito fundamental à procriação: considerações sobre a maternidade monoparental e a função paterna**. 2005. 202 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005. p. 17. Disponível em: <file:///C:/Users/Patr%C3%ADcia/Downloads/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Renata%20procria%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 10 maio 2022.

ANDRADE, Thaís C. Oliva Rufino; ANDRADE, Paulo A. Rufino. Processo Transexualizador no SUS: Um mecanismo de garantia da inclusão e plena dignidade de transgêneros e travestis. *In: Anais do Encontro Nacional de Pós-Graduação, VI ENPG, Vol. 1, 2017, Santos. Anais eletrônico [...]* Santos: Periódicos Unisanta, 2017. p. 238. Disponível em: <https://periodicos.unisanta.br/index.php/ENPG/article/viewFile/1104/1033>. Acesso em: 02 maio 2022.

ANGHEL, Valente. **O pioneirismo LGBT do Instituto de Sexologia em plena Alemanha Nazista**. 2019. Revista Híbrida. Disponível em: <https://revistahibrida.com.br/historia-queer/o-pioneirismo-lgbt-do-instituto-de-sexologia-em-plena-alemanha-nazista/>. Acesso em: 03 abr. 2022.

ARÁN, Márcia; MURTA, Daniela; LIONÇO, Tatiana. Transexualidade e saúde pública no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, [S.L.], v. 14, n. 4, p. 1141-1149, ago. 2009. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1413-81232009000400020>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/SBvq6LKYBTWNR8TLNsFdKkj/?lang=pt.>. Acesso em: 30 abr. 2022.

BAHIA, C. M.; CANCELIER, M. V. de L. NOME SOCIAL: Direito da personalidade de um grupo vulnerável ou arremedo de cidadania?. **Revista Húmus**, [S. l.], v. 7, n. 19, 2017. Disponível em: <http://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/7005>. Acesso em: 06 jun. 2022.

BALAYLA, Jacques; POUNDS, Pauline; LASRY, Ariane; VOLODARSKY-PEREL, Alexander; GIL, Yaron. The Montreal Criteria and uterine transplants in transgender women. **Bioethics**, [S.L.], v. 35, n. 4, p. 326-330, 7 fev. 2021. Wiley. <http://dx.doi.org/10.1111/bioe.12832>. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/bioe.12832>. Acesso em: 30 mar. 2022.

BARBOSA, Fernanda Gonçalves; SANTOS, Juliana Saraiva dos; BORBA, Marina de Neiva. Análise ética do transplante de útero em mulheres transgênero / Ethics analysis of uterus transplantation in transgender women. **Brazilian Journal Of Development**, [S.L.], v. 8, n. 4, p. 26811-26819, 13 abr. 2022. South Florida Publishing LLC. <http://dx.doi.org/10.34117/bjdv8n4-269>. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/46523>. Acesso em: 24 maio 2022.

BENTO, Berenice. Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal. Contemporânea – **Revista de Sociologia da UFSCar**, São Carlos, v. 4, n. 1, p. 165-182, jan./jun. 2014. Disponível em: <<http://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/197>>. Acesso em: 06 jun. 2022.

BRÄNSTRÖM, Richard; PACHANKIS, John E. Reduction in Mental Health Treatment Utilization Among Transgender Individuals After Gender-Affirming Surgeries: a total population study. **American Journal Of Psychiatry**, [S.L.], v. 177, n. 8, p. 727-734, 1 ago. 2020. American Psychiatric Association Publishing. <http://dx.doi.org/10.1176/appi.ajp.2019.19010080>. Disponível em: <https://ajp.psychiatryonline.org/doi/10.1176/appi.ajp.2019.19010080>. Acesso em: 07 jun. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília, ano 126, n. 191-A, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/DOUconstituicao88.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 20 maio 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 457, de 19 de agosto de 2008**. Regulamenta, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Processo Transexualizador. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2008/prt0457_19_08_2008.html>. Acesso em: 02 maio 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 1.707, de 18 de agosto de 2008. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Processo Transexualizador, a ser implantado nas unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707_18_08_2008.html>. Acesso em: 02 maio 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html>. Acesso em: 02 maio 2022.

BRASIL. Presidência da República. Lei Federal 9.263, de 12 de janeiro de 1996. **Regula o §7º do artigo 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm>. Acesso em: 23 maio 2022.

BRASIL. Presidência da República. Lei Federal 9.434 de 4 de fevereiro de 1997. **Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.html>. Acesso em: 23 maio 2022.

CAMILLOTO, Ludmilla Santos de Barros. **Transgeneridade e direito de ser: relação entre o reconhecimento de si e o reconhecimento jurídico de novos sujeitos de direitos.** 2019. 263 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2019. p. 29. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufop.br/handle/123456789/11487>>. Acesso em: 30 abr. 2022.

COSTA, Flávia. **Transplante de útero: o que é, como é feito e possíveis riscos.** 2021. Tua Saúde. Disponível em: <<https://www.tuasaude.com/transplante-de-utero-para-engravidar/#:~:text=O%20transplante%20de%20%C3%BAtero%2C%20ou,sendo%20incapaz%20de%20manter%20uma>>. Acesso em: 31 maio 2022.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 1.482/1997.** Autoriza a título experimental, a realização de cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia, neofaloplastia e ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários com o tratamento dos casos de transexualismo. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/1997/1481>>. Acesso em: 30 abr. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 1.652/2002.** Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalização e revoga a resolução CFM nº 1.482/1997. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2002/1652>>. Acesso em: 30 abr. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 1.955/2010.** Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/2002. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2010/1955>>. Acesso em: 30 abr. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.186/2017.** Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19405123/do1-2017-11-10-resolucao-n-2-168-de-21-de-setembro-de-2017-19405026>. Acesso em: 30 abr. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.186/2017.** Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19405123/do1-2017-11-10-resolucao-n-2-168-de-21-de-setembro-de-2017-19405026>. Acesso em: 30 abr. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.265/2019.** Dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga

a Resolução CFM nº 1.955/2010. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2019/2265>>. Acesso em: 30 abr. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.294/2021**. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, anexas à presente resolução, como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cfm-n-2.294-de-22-de-abril-de-2022-32567131>>. Acesso em 22 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018**, que dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa *transgênero* no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>>. Acesso em 21 abr. 2022.

COMISSÃO Nacional Ética em Pesquisa. **Conselho Nacional de Saúde**, Ministério da Saúde. Brasília, [S.D.]. Disponível em: <<http://conselho.saude.gov.br/comissoes-cns/conep/>>. Acesso em: 08 jun. 2022.

GHERINI, Pamela Michelena de Marchi; VALENTIM, Giovanna. **Guia para retificação do registro civil de pessoas não cisgêneras**. 2019. ANTRA Brasil. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/03/guia_retificacao_genero.pdf>. Acesso em: 02 maio 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: parte geral. 15. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2017. 1 v.

GONÇALVES, Maria Eugênia. **A verdadeira Garota Dinamarquesa: Conheça a história de Lili Elbe**. 2022. Revista Híbrida. Disponível em: <<https://revistahibrida.com.br/historia-queer/a-verdadeira-garota-dinamarquesa-conheca-a-historia-de-lili-elbe/>>. Acesso em: 30 mar. 2022.

JÉSSICA Alves, antes conhecida como Ken Humano, vai fazer transplante de útero. **ISTOÉ**. São Paulo, 21 ago. 2021. Disponível em: <<https://istoe.com.br/jessica-alves-antes-conhecida-como-ken-humano-vai-fazer-transplante-de-utero/>>. Acesso em: 30 mar. 2022.

JÉSSICA Alves revela vontade por trás de transplante de útero: “quero ter uma extensão minha”. Jéssica Alves falou sobre o assunto no Superpop, de Luciana Gimenez. **CENA POP**. [S.l.], 25 ago. 2021. Disponível em: <<https://cenapop.uol.com.br/noticias/famosos/jessica-alves-superpop.html>>. Acesso em: 30 mar. 2022.

MALVA, Pamela; GEARINI, Victória. **Lili Elbe: a emocionante saga da transsexual que inspirou o filme A Garota Dinamarquesa**. Baseada no romance de David Ebershoff, a produção acompanha a trajetória da artista que entrou para a história ao fazer a primeira cirurgia de redesignação sexual. 2021. AH Aventuras na História.

Disponível em: <<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/lili-elbe-transsexual-por-tras-de-garota-dinamarquesa.phtml>>. Acesso em 30 mar. 2022.

OLIVEIRA, Lucas Alves de Brito. **Neofaloplastia e narrativas de um homem transgênero: identidade, corpo e saúde**. 2020. 71 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Faculdade de Ciências da Saúde, Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva, Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/40637?locale=es.>>. Acesso em: 06 jun. 2022.

OLIVEIRA, Lucas Costa de. **Mercado regulado de órgãos e tecidos humanos: entre o direito, a economia e a ética**. Porto Alegre: Editora Fi, 2020. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1cAGq_SvQQ9rS6WrGDtIC-hPYCF796DhZ/view. Acesso em: 20 maio 2022.

OMS retira a transexualidade da lista de doenças mentais. **Nações Unidas Brasil**. Brasília, DF, 06 jun. 2019. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/83343-oms-retira-transexualidade-da-lista-de-doencas-mentais>>. Acesso em: 30 abr 2022.

QUARENTA anos da primeira bebê de proveta: a vida de Louise Brown. **El País**. [S.l.], 25 jul. 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/07/25/album/1532508040_364385.html#foto_gal_1>. Acesso em: 06 abr. 2022.

RODRIGUES, Renata de Lima. **Autonomia Privada e Direito ao Livre Planejamento Familiar: como as escolhas se inserem no âmbito de autodeterminação dos indivíduos na realização do projeto parental?** 2015. Dissertação (Doutorado em Direito). Pontifca Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <<file:///C:/Users/Patr%C3%ADcia/Downloads/Tese%20Renata%20de%20Lima%20Rodrigues.pdf>>. Acesso em: 12 maio 2022.

ROCON, Pablo Cardozo; SODRÉ, Francis; RODRIGUES, Alexsandro. Regulamentação da vida no processo transexualizador brasileiro: uma análise sobre a política pública. **Revista Katálysis**, [S.L.], v. 19, n. 2, p. 260-269, set. 2016. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1414-49802016.00200011>. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rk/a/jTQ6ctCXsnzGrw5fGZVbPxr/?lang=pt#>>. Acesso em: 02 maio 2022.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e Biodireito**. 5. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 240.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de Biodireito**. 3ª ed. rev e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

SANDEL, Michael J. **Contra a perfeição. Ética na era da engenharia genética**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

SCHETTINI, Beatriz. **O Tratamento Jurídico do Embrião Humano no Ordenamento Brasileiro**. 1. ed. Ouro Preto: Editora Ouro Preto, 2015.

SCHETTINI, Beatriz. **Reprodução humana e Direito: o contrato de gestação de substituição onerosa**. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2019.

SILLMAN, Marina Carneiro Matos. **Recusa de tratamento médico por crianças e por adolescentes**. 2017. 155f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_SillmannMC_1.pdf>. Acesso em: 23 maio 2022.

SILVA, Ana Flávia Garcia; CARVALHO, Luiz Fernando Pina. A meta-analysis on uterine transplantation: redefining the limits of reproductive surgery. **Revista da Associação Médica Brasileira**, [S.L.], v. 62, n. 5, p. 474-477, ago. 2016. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1806-9282.62.05.474>. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ramb/a/fYTWnStmF6hDn5z8kbcstFR/abstract/?lang=pt#>>. Acesso em: 19 maio 2022.

STANCIOLI, Brunello; CARVALHO, Nara Pereira. Da integridade física ao livre uso do corpo: releitura de um direito da personalidade. *In*: **Manual de Teoria Geral do Direito Civil**. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 269-285. p. 273.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2022. 6 v. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559643936/pages/recent>. Acesso em: 29 abr. 2022.

TRANSPLANTE de útero experimental é testado para infertilidade. Especialista explica que procedimento é recomendável em último caso, devido aos riscos. **Jornal da USP**. São Paulo, 11 fev. 2019. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/atualidades/transplante-de-utero-experimental-e-testado-para-infertilidade/>>. Acesso em: 07 abr. 2022.

TRANSPLANTE de útero: o que é, como é feito e por que a técnica é promissora para casais inférteis. Apesar do transplante de útero ainda ser considerado experimental no Brasil, pode ser promissor para o futuro e trazer de volta o sonho da maternidade para a paciente. **RDO Diagnósticos Médicos**. [S.l.], 09 fev. 2021. Disponível em: <<https://www.rdo.med.br/transplante-de-utero-o-que-e-como-e-feito-e-por-que-a-tecnica-e-promissora-para-casais-inferteis/>>. Acesso em: 06 jun. 2022.

TRANSPLANTE uterino: alternativa para mulheres que nascerem sem órgão, com mal formação ou retirado. **Portal Hospitais Brasil**. São Paulo, 28 jul. 2021. Disponível em: <<https://portalhospitaisbrasil.com.br/transplante-uterino-alternativa-para-mulheres-que-nasceram-sem-orgao-com-mal-formacao-ou-que-tiveram-que-retira-lo/>>. Acesso em: 05 abr. 2022.

URZAIZ, Begoña Gómez. **A fascinante vida de Lili Elbe, a primeira transexual a entrar para a história**. Um romance desenterrou sua vida, mas 18 anos se passaram

até ser levada ao cinema. 2016. El País. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/01/02/estilo/1451748884_931165.html. Acesso em: 17 abr. 2022.

USP pesquisa avanços no transplante de útero contra a infertilidade. Mulheres que não conseguem ter filhos deverão passar pelo procedimento médico e tentarão seguir com uma gestação. **Governo do Estado de São Paulo**. São Paulo, 17 jan. 2019. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/usp-pesquisa-avancos-no-transplante-de-utero-contra-a-infertilidade/>. Acesso em: 04 abr. 2022.

VILLEGAS, Felipe Castro. **Padronização da captação de útero e cirurgia de bancada de doadora falecida para transplante**. 2021. 89 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Ciências em Gastroenterologia, Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5168/tde-07012022-132429/publico/FelipeCastroVillegas.pdf>. Acesso em: 18 maio 2022.